



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.653 - DF (2011/0040796-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : B R D B

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA VÁLIDOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva. É impróprio reavaliar tal definição na via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com violência.

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de Origem, ao fixar a medida, justificou motivadamente sua necessidade, especialmente em razão do comportamento desajustado do Paciente, de sua personalidade voltada para a prática de atos equiparados a crimes e de sua periculosidade.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.653 - DF (2011/0040796-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : B R D B

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de B. R. D. B., em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, dando provimento à apelação ministerial, determinou a aplicação de medida socioeducativa por tempo indeterminado ao Paciente, em decorrência de prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, e no art. 121, § 2.º, incisos IV, c.c. o art. 14, inciso II (duas vezes), todos do Código Penal.

No presente *writ*, a impetração sustenta a ausência de prova de autoria. Requer a Defesa, inclusive liminarmente, a absolvição do Paciente.

No mérito, pugna pela absolvição do Paciente e, subsidiariamente, pela aplicação de medida socioeducativa mais branda.

O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 32.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 41/58, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/67, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.653 - DF (2011/0040796-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA VÁLIDOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva. É impróprio reavaliar tal definição na via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com violência.

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de Origem, ao fixar a medida, justificou motivadamente sua necessidade, especialmente em razão do comportamento desajustado do Paciente, de sua personalidade voltada para a prática de atos equiparados a crimes e de sua periculosidade.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, quanto à alegação de que não há, nos autos, elementos válidos acerca da autoria do delito, tem-se que compete às instâncias ordinárias – soberanas na avaliação sobre o acervo fático-probatório – concluir, no caso, se o Adolescente efetivamente praticou a conduta pela qual fora representado, e não a este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, tal verificação depende do reexame de fatos e provas, análise imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Nos seguintes precedentes, Ministros da Suprema Corte negaram seguimento, monocraticamente, a *habeas corpus* em que foram formulados pedidos para que as conclusões das instâncias ordinárias sobre fatos e provas fossem reavaliadas: HC 108.742/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/08/2012; HC 96.940/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 03/12/2008; HC 90.145/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/05/2008; HC 87.272/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07/04/2006; HC 103.589/ES, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AYRES BRITTO, DJe de 02/08/2010; HC 112.634/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 05/03/2012.

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipótese, vejam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 183.688/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2012; HC 222.999/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012; HC 186.724/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/03/2012; HC 167.971/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/02/2012; HC 191.444/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/09/2011.

No mais, quanto à alegação de que não é cabível a medida de internação no caso, a ordem não pode ser concedida.

O Tribunal de Origem determinou a imposição, ao Paciente, da medida excepcional de internação, justificando sua necessidade nos seguintes termos:

"As certidões de fls. 161/164 demonstram que B.R.D.A. possui outras passagens por atos infracionais análogos aos crimes de homicídio, tentativa de homicídio, porte ilegal de arma e lesões corporais. As medidas aplicadas não surtiram o efeito ressocializador e tampouco impediram no de permanecer na seara delitiva. A indiferença face às determinações do Estado e a insuficiência das medidas anteriores são evidentes. Não há falar em princípio da gradação quando as condições pessoais e sociais do adolescente não são satisfatórias e dificultam a ressocialização. Estão claros o comprometimento do ambiente social em que reside, e a fragilidade das condições pessoais e familiares. Outras medidas já foram aplicadas, inclusive a de internação por duas vezes. Ao que parece, sem êxito. A providência adotada visa reintegrar o adolescente na sociedade e no meio familiar. Deve fornecer subsídios para alterar o comportamento desviado e incentivar a conduta social correta. Oferece perspectivas para redimensionar o papel na família e na comunidade. Guarda também proporção com a gravidade do ato infracional, observadas as circunstâncias judiciais e as condições pessoais do infrator." (fls. 22/23)

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao legitimar a aplicação da medida de internação, levou em consideração não apenas a violência, justificando motivadamente a necessidade da medida, especialmente em razão do comportamento desajustado do Paciente, de sua personalidade voltada para a prática de atos equiparados a crimes e de sua extrema periculosidade.

Por isso, não há constrangimento ilegal no caso.

Mais. Nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação na hipótese de ato cometido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DA LEI N. 8.069/90. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente aplicada.

2. A prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio duplamente qualificado autoriza a segregação do paciente, por enquadrar-se no art. 122, I, do Diploma pertinente.

3. In casu, a autoridade impetrada corroborou a necessidade da medida aplicada, em razão do menor, após ter executado sumariamente três vítimas, não ter demonstrado arrependimento.

4. Ordem denegada." (HC 90.247/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/09/2008.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - [...]

II - A medida sócio-educativa de internação não comporta prazo determinado, não podendo exceder o período máximo de 3 (três) anos (ECA, art. 121, §§ 2º e 3º).

III - Na aplicação da medida sócio-educativa de internação, deve-se levar em conta a capacidade de o adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à peculiar condição da pessoa em desenvolvimento (ECA, artigos 112, § 1º e 121).

IV - Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, autoriza-se a aplicação ao adolescente da medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. (Precedentes).

V - Verificando o magistrado, no caso concreto, ser essa medida sócio-educativa necessária para a recuperação e reintegração do menor infrator, a pretensão de seu afastamento em razão de circunstâncias pessoais escapa aos estreitos limites do mandamus, por ser vedado o exame aprofundado de matéria fático-probatória.

Writ denegado." (HC 65.225/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/04/2007.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A análise das alegações de ausência de prova da autoria dos atos infracionais e da atipicidade do ato infracional equiparado ao atentado violento ao pudor demandam, inevitavelmente, dilação probatória, o que sabidamente é incabível na via eleita.

2. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada e sendo o ato infracional cometido mediante violência, é perfeitamente cabível a aplicação de medida sócio-educativa de internação, a teor do disposto no art. 122, inc. I, do ECA. Precedentes.

3. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem." (HC 44.638/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 10/10/2005.)

Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da medida de internação.

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0040796-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 198.653 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16962008

20090910273227

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : B R D B

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.